



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 1/16

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR MAGNO SILVA MARTINS

ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – PROCESSOS DE DENÚNCIAS DE Nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14 (CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DE ALGUNS ITENS E IMPROCEDÊNCIA DE OUTROS) –IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – DESANEXAÇÃO DE PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal de **PASSAGEM**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativas ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **303/2012**, de **14/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.356.727,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 8.335.510,36**, sendo em sua totalidade, referentes a receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 8.109.242,24**, sendo **R\$ 7.585.613,99**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 523.628,25**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 173.773,75**, correspondendo a **2,02%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,53%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **24,27%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **43,58%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **47,16%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **87,23%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, conforme quadro a seguir:

¹ Instrumento Procuratório às fls. 253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 2/16

Processo TC nº	Objeto
18164/13	Conforme relatório da Ouvidoria deste Tribunal versa sobre as supostas irregularidades: a) Despesas excessivas e irregulares em contratações de locação de veículos; b) Aquisição sem licitação de medicamentos, material hospitalar, serviços de engenharia e materiais de construção; c) Prática de nepotismo e favorecimento; d) Contratação de servidores sem concurso público e pagamento abaixo do valor do salário mínimo nacional; e) Despesas excessivas e irregulares em contratações de serviços de engenharia.

Processo TC nº	Objeto
01913/14	Conforme relatório da Ouvidoria deste Tribunal versa sobre as supostas irregularidades: a) Irregularidades nos processos licitatórios para contratações de locação de veículos, obras, serviços terceirizados, fornecimento de merenda escolar, fornecimento de medicamentos; b) Contratos excessivos de locações de veículos; c) Contratação de servidores para prestarem serviços diversos em várias secretarias municipais com salários abaixo do mínimo nacional; d) Prática de nepotismo; e) Excesso de gastos com combustíveis; f) Aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e doações sem identificações dos favorecidos.

Processo TC nº	Objeto
08389/14	Conforme relatório da Ouvidoria deste Tribunal versa sobre as supostas irregularidades: a) Despesas excessivas com combustível, injustificável para a denunciante, tendo em vista os curtos percursos percorridos pela frota municipal. b) Em relação aos gastos com combustível consta na denúncia a seguinte evolução no crescimento da despesa: "No mês de julho de 2013 foi gasto e pago R\$ 54.455,07; em agosto de 2013, foi gasto R\$ 29.800,43; em setembro de 2013 foi gasto e pago R\$ 42.851,00, e, outubro de 2013 foi gasto e pago R\$ 38.243,39, mês de novembro de 2013 foi gasto e pago R\$ 38.234,39, mês de dezembro de 2013, foi gasto e pago R\$ 32.399,16, quando os veículos que rodam em favor da Prefeitura não são suficientes para o consumo volumoso de combustível apresentado nos balancetes".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 3/16

Processo TC nº	Objeto
08389/14	c) Suposta irregularidade nas despesas pagas com estradas vicinais realizada pela Prefeitura com pagamento em favor da Construtora Forest Ltda, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente à Nota de Empenho Nº 000000821. Aduz a denúncia que ainda foram pagos R\$34.340,00 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta reais) em relação à segunda medição, através da Nota de Empenho Nº 000001496; d) Provável irregularidade nas obras em estradas vicinais é dito na presente denúncia que a Prefeitura Municipal de Passagem recebeu maquinário do Governo Federal e realizou a recuperação das estradas com o próprio maquinário sem qualquer realização de serviço pela Construtora favorecida; e) Gastos excessivos com compra de gêneros alimentícios para consumo pela Secretária de Saúde, injustificável, tendo em vista que no Município só há dois Centros de Saúde com atendimento até às 16 horas e seus funcionários habitualmente fazem as refeições em casa; f) Compras e gastos excessivos com medicamentos sem que exista a comprovação da distribuição entre a população do Município. Aduz a denúncia que os medicamentos foram pagos de julho a dezembro de 2013, e nesta ordem são medicamentos de farmácia básica e medicamentos para doação a pessoas carentes, no entanto, não existe cadastro de carentes no Município; g) Suposta irregularidade na concessão do benefício de bolsa integral de estudo para os funcionários municipais. Explica a denúncia que estão sendo quitadas bolsas de estudos para pessoas que não trabalham na prefeitura; h) Indícios de irregularidade no contrato de locação de veículos para uso da Prefeitura com a empresa Cruz da Menina. Locação de caminhonete Hillux, Toyota, para o gabinete do Prefeito, no valor anual de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fora as despesas com combustível, motorista e reposição de peças. Para o denunciante o aluguel de dois anos do veículo importa no equivalente a compra do referido automóvel; i) Provável irregularidade na compra de material de construção adquirido nas empresas C. Pinheiro Ltda e LG material de construção. j) Suposta irregularidade na compra e fornecimento da alimentação aos funcionários que servem ao SAMU, CRAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSF; k) Despesas excessivas com alimentação em restaurantes da capital tais como Sal e Brasa, Paladar Grill, no Posto O Tigrão, em Patos, entre outros; l) Indícios de favorecimento no pagamento de procedimento cirúrgico, conforme Nota de Empenho Nº 000002898, em favor da esposa de um Vereador aliado do ora denunciado; m) Suposta irregularidade nas locações para o funcionamento das secretarias municipais com indícios de superfaturamento e nepotismo. A Auditoria, às fls. 154, informa que, tendo em vista o presente Processo de Denúncia de nº 08389/14 contemplar todos os fatos denunciados nos Processos de nº 01913/14 e 08164/13, os fatos foram analisados naquele primeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 4/16

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 2. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 150.000,00**;
 3. Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes na quantia de **R\$ 34.880,00**;
 4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 826.572,27**;
 6. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na cifra de **R\$ 263.701,22**;
 7. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e demais legislações vigentes;
 8. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercados (sobrepço);
 9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 10. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 11. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 12. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 58.493,31**;
 13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 202.789,31**;
 14. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no total de **R\$ 41.646,99**;
 15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 30.351,45**;
 16. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
 17. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de **R\$ 18.302,50**;
 18. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 19. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

Sugeriu ao **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, o aperfeiçoamento do controle de medicamentos.

Sugeriu ainda, o encaminhamento à Divisão de Contratos e Obras Públicas (DICOP) dos fatos denunciados referentes às obras, bem como o encaminhamento à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União para a apuração de obras inacabadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 5/16

Estes autos foram enviados à Auditoria (fls. 712) para analisar a defesa apresentada referente às irregularidades constatadas na análise inicial bem como a denúncia anexada à Prestação de Contas Anual (PCA), após elaboração do relatório inicial. Entretanto, a Unidade Técnica de Instrução, às fls. 713, destaca que analisou primeiramente a denúncia apresentada (**Complementação de Instrução**), sugerindo a notificação do responsável, acerca das seguintes constatações, para em outra oportunidade, analisar conjuntamente com a defesa relativa à denúncia em exame:

Denúncia procedente com relação a:

1. Despesa elevada com combustíveis, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 66.345,95**, sendo R\$ 41.646,99 apurado na PCA e R\$ 24.698,96 na complementação de instrução;
2. Realização de despesas fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 69.340,40**;
3. Despesa com merenda escolar sem que haja merenda escolar regular, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 12.154,29**;
4. Pagamento ilegal de bolsas de estudo, havendo favorecimento a parentes de vereadores, e que não foi concedida nenhuma bolsa de estudo a servidor do município;
5. Locação de veículos realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito. O fato da sublocação causou prejuízo ao município de **R\$ 98.510,00**, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
6. Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito, e de parente do Vice-Prefeito.

Denúncia improcedente com relação a:

1. Aquisição de medicamentos com valores elevados.
2. Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas, entretanto, deve o gestor apresentar a documentação referente aos empenhos 2108, 2109, 2112, 2645, ou devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 24.873,99**;
3. Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.

Outras irregularidades constatadas:

1. Receita do Fundo Nacional de Saúde no valor de **R\$ 112.009,82**, não contabilizado, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
2. Despesa não comprovada no valor de **R\$ 95.964,02**, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
3. Receita referente a empréstimo consignado Banco do Brasil não contabilizado no valor de **R\$ 40.897,54**.

Citado, para o exercício do contraditório, o **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, através de seus advogados, devidamente habilitados, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 254/255), apresentou as defesas (**Documentos TC nº 03632/15 e 56502/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e **concluiu** (fls. 1153/1190) por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 6/16

Referente à Prestação de Contas Anual (PCA):

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 6.1 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 6.2 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 6.3 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.
2. **REDUZIR**:
 - 2.1 A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 150.000,00** para **R\$ 62.701,00**;
 - 2.2 O montante de **R\$ 30.351,45** para **R\$ 1.500,00**, relativo à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
3. **MANTER** as demais, elencadas a seguir:
 - 3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes na quantia de **R\$ 34.880,00**;
 - 3.2 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 3.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 826.572,27**;
 - 3.4 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na cifra de **R\$ 263.701,22**;
 - 3.5 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e demais legislações vigentes;
 - 3.6 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercados (sobrepço);
 - 3.7 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 3.8 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 58.493,31**;
 - 3.9 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 202.789,31**;
 - 3.10 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
 - 3.11 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de **R\$ 18.302,50**;
 - 3.12 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 3.13 Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 7/16

Referente à Complementação de Instrução (Denúncia):

4. **ELIDIR** a irregularidade relativa à aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas, ou devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 24.873,99**;
5. **REDUZIR** o montante de **R\$ 66.345,95** para **R\$ 58.549,62**, relativo à despesa elevada com combustíveis, devendo o gestor devolver aos cofres do município;
6. **MANTER** as demais, listadas a seguir:
 - 6.1 Realização de despesas fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 69.340,40**;
 - 6.2 Despesa com merenda escolar sem que haja merenda escolar regular, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de **R\$ 12.154,29**;
 - 6.3 Pagamento ilegal de bolsas de estudo, havendo favorecimento a parentes de vereadores, e que não foi concedida nenhuma bolsa de estudo a servidor do município;
 - 6.4 Locação de veículos realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito. O fato da sublocação causou prejuízo ao município de **R\$ 98.510,00**, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
 - 6.5 Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito, e de parente do Vice-Prefeito;
 - 6.6 Receita do Fundo Nacional de Saúde no valor de **R\$ 112.009,82**, não contabilizado, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
 - 6.7 Despesa não comprovada no valor de **R\$ 95.964,02**, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
 - 6.8 Receita referente a empréstimo consignado Banco do Brasil não contabilizado no valor de **R\$ 40.897,54**.
7. Denúncia **improcedente**:
 - 7.1 Aquisição de medicamentos com valores elevados;
 - 7.2 Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2013;
2. **Não atendimento aos preceitos fiscais**;
3. **Imputação de débito** ao referido gestor, nos termos indicados no presente Parecer;
4. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 8/16

5. **Expedição de determinação** ao gestor municipal para que este se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal nº 231/07, salvo se lastreados em critérios objetivos, aos quais seja dada a devida publicidade, nos termos indicados neste Parecer;
6. **Fixação de prazo** para que sejam rescindidos os contratos firmados com a empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda, caso ainda estejam em vigor no atual exercício;
7. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
8. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui apurados, sobretudo aqueles relacionados à locação de veículos e ao consumo de combustíveis, para que se apurem eventuais crimes e atos de improbidade administrativa;
9. **Representação** à Receita Federal acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Referente à **abertura** de crédito especial sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 62.701,00**, a edilidade promoveu a edição do instrumento legal necessário (Lei nº 313/2013, de 01/08/2013 – fls. 334) que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 150.000,00**, mesmo que intempestivamente, porquanto a despesa foi realizada em junho, esclarecendo, assim, a mácula verificada. Ademais, conforme noticiado no relatório inicial, às fls. 135, não houve a utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste aspecto;
2. Atinente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 1.500,00 (Documento TC nº 56618/14)**, relativo a pagamento de cirurgia obstétrica (cesariana) em paciente que é servidora efetiva do município, *data venia* a Auditoria, mas a servidora recebe apenas um salário mínimo mensal, conforme consulta ao SAGRES. Ademais não há notícias nos autos de dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços e/ou do valor pago. O Relator entende que a pecha verificada não tem o condão de macular as presentes contas, visto que representa apenas **0,93%** do total gasto a este título (R\$ 160.524,59), **não sendo plausível imputar** tal quantia;
3. Assiste razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha, relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes, na quantia de **R\$ 34.880,00**, conforme exposto a seguir, devendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, face ao descumprimento do art. 167, inciso V da CF/88:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 9/16

Decreto nº	Suplementação (R\$)	Fonte (Anulação) (R\$)	Suplementação sem indicação da fonte (R\$)
015/2013 – fls. 291/294	206.709,00	206.271,00	438,00
055/2013 – fls. 316/321	800.044,00	765.602,00	34.442,00
Total dos créditos suplementares abertos sem fonte			34.880,00

4. Realmente permanece a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativa à receita orçamentária executada (fls. 136), embora o defendente tenha informado que enviou cópia do Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo XVI) retificado, distorcendo a real situação do Município, merecendo **imposição de multa**, além de **recomendações** à atual administração para adotar providências no sentido de corrigir tal falha;
5. Permaneceram ainda as irregularidades quanto à ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 826.572,27** e do déficit orçamentário, no valor de **R\$ 263.701,22**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
6. Pertinente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de **R\$ 18.302,50**, com a aquisição de peças para veículos locados, *data venia* a Auditoria e o *Parquet*, mas consta no Contrato de Locação decorrente do Pregão Presencial nº 002/2013 (Documento TC nº 56597/14 – Anexos/Apensados – fls. 81/84), que o *fornecimento de combustíveis e lubrificantes, como os serviços mecânicos, pneus e peças para reposição do veículo locado serão todos por conta do contratante*, ao contrário do que consta no Contrato de Locação proveniente do Pregão Presencial 001/2013 (Documento TC nº 56277/14 – Anexos/Apensados – fls. 83/85), o qual determina que tais fornecimentos *serão todos por conta do contratado*. Desta forma, em que pese a obrigação da despesa ser de responsabilidade da empresa contratada, no caso do Transporte Escolar, mas os serviços foram devidamente prestados e os materiais (peças) foram entregues, além do que a paralisação dos serviços, ocasionaria graves prejuízos à sociedade, a qual não deve suportar o ônus de tal reprimenda, devendo **recomendar** à atual gestão no sentido de se evitar práticas desta natureza, sem prejuízo da **imposição de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por expressa infração à norma legal;
7. Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados nos **Processos TC nº 11427/14 e 06302/15**, que tratam da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 10/16

8. Merece ser sancionada com **imposição de multa**, a omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 58.493,31**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64, em que pese o Gestor ter acostado sem sua defesa (fls. 335) o demonstrativo contábil que segundo ele estaria devidamente corrigido, mas que na realidade trata-se do mesmo enviado na Prestação de Contas Anual, às fls. 99;
9. No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no montante de **R\$ 202.789,31**, é de se considerar os parcelamentos realizados, referentes às competências 01/2013, 02/2013, 09/2013 e 10/2013 (fls. 648/661), além do que houve recolhimento a este título no valor de **R\$ 779.224,66**, sendo **R\$ 607.682,18**, relativo à parte patronal (fls. 150/151) e **R\$ 171.542,48** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES). No mais, é de se ter em vista, que aquele valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil, a **matéria ser remetida**;
10. Embora o defendente não tenha apresentado qualquer justificativa quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios adequarem-se àquela política e implementarem os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;
11. Pertinente à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, em que pese ter sido emitido e enviado extemporaneamente pela defesa (fls. 633/635), afasta a referida falha, **não havendo** mais o que se falar em **irregularidade** neste aspecto;
12. A receita do Fundo Nacional de Saúde, não contabilizada, no montante de **R\$ 112.009,82**, caracteriza omissão de receita, conforme se verifica no levantamento financeiro apresentado pela Auditoria às fls. 1183/1185, confirmada pela Assessoria do Relator, através de pesquisa junto ao site oficial do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br), devendo tal valor ser **reposto** aos cofres públicos, com recursos próprios do Gestor, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**;
13. Finalmente, quanto às irregularidades relativas à despesa não comprovada no valor de **R\$ 95.964,02** (despesa extraorçamentária) e à receita de empréstimo consignado Banco do Brasil não contabilizado no valor de **R\$ 40.897,54**, ao analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor (fls. 765/767, 990/995 e 998), demonstram que no primeiro caso, houve erro no sistema de contabilidade que não atualizou o saldo da conta do FPM do mês de junho; no segundo, informam que houve equívoco quando da classificação da receita extraorçamentária relativa a empréstimos consignados. Daí, confrontando-se o total da despesa extraorçamentária contabilizada no Balanço Financeiro, com o registrado no SAGRES, vê-se que guardam compatibilidade, não sendo plausível imputar tais valores ao Gestor, como sugeriu a Auditoria e o *Parquet*. Frente a este cenário, é de se afastar as pechas anunciadas, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste sentido, cabendo tão somente **recomendação** no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle na escrituração dos atos e fatos contábeis, aperfeiçoando o seu sistema contábil administrativo, de modo a refletir a realidade do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 11/16

14. Em relação aos **atos denunciados** (Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14) e apurados pela Auditoria, que os considerou **PROCEDENTES**, cumpre esclarecer que em relação a:

14.1 Despesas com locação de veículos, realizados com a empresa Cruz da Menina, no montante de **R\$ 98.510,00**:

- a) No Relatório Inicial, fls. 139/141, restou comprovada a subcontratação de locações de veículos ocorridas através do Pregão Presencial nº 001/2013 e 002/2013. Examinou ainda a realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, por intermédio do Pregão Presencial nº 002/2013, tendo em vista a idade avançada dos veículos locados, o valor mensal pago (fls. 167) e a despesa com a reposição de peças;
- b) Na análise da denúncia (Complementação de Instrução – fls. 720/724) constatou-se que além da subcontratação total do objeto, os particulares eram, em sua maioria, pessoas ligadas à gestão municipal (irmão, primo e cunhada do Prefeito, mãe e irmã de vereador, filho do Vice-Prefeito, entre outros). Também verificou-se que a Prefeitura Municipal de Passagem pagou **R\$ 98.510,00** a mais, na verdade, a um intermediário (diferença entre o montante pago à empresa e o valor pago ao proprietário do veículo);
- c) A Unidade Técnica de Instrução não acolheu o argumento do gestor de que é comum e natural o parentesco entre os residentes do município, sendo muito difícil que algum fornecedor, funcionário ou prestador de serviço não possua algum tipo de parentesco com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretários Municipais (fls. 757/758), concluindo pela manutenção da irregularidade;

Diante deste panorama e aliado ao fato de que este não é o primeiro ente municipal em que se dá esta situação, o que se tornou comum no interior da Paraíba e Pernambuco, tal tipo de procedimento com fortes indícios de conduta inadequada na gestão dos dinheiros públicos. Fui Relator de contas de outros prefeitos e cheguei a pedir vista em autos de colega Relator, entendendo que a imputação a este título exigia além de todo este aparato que denota irregularidade, a falta da prestação dos serviços, o que não ocorreu nem neste caso nem nos outros a que me referi. Todavia, é de se modificar avançando neste ponto de vista porquanto este artifício vem sendo utilizado por vários municípios como mencionei *in retro*. Há outros três aspectos que não custa registrar: os contratados, na maioria, têm vinculações familiares com o Prefeito e outras autoridades; foi identificado consumo excessivo de combustível, retratando indícios de abastecimento de particulares e de carros contratados; a empresa em questão vem contratando com o Poder Público Municipal desde 2011, tendo recebido o montante de R\$ 2.874.178,99, sem, no entanto, ter adquirido algum veículo.

Com efeito, o erário municipal não poderá suportar este encargo indevido que a Auditoria corretamente apurou indicando como restituível a importância resultante da diferença entre o montante pago à empresa e o valor pago ao proprietário do veículo. Ademais, como adiante se verá há um reflexo desta situação no gasto com combustíveis, posto que lança-se mão de utilização de dados fantasiosos para justificar os excessos neste sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 12/16

14.2 Excesso no consumo de combustível, no valor de **R\$ 58.549,62**:

- a) Consta do Relatório Inicial, fls. 154/157, que o excesso perfaz o montante de **R\$ 41.646,99**, sendo R\$ 26.890,20 relativo à Secretaria de Educação e R\$ 14.756,79 referente ao Gabinete do Prefeito, partindo dos dados das notas fiscais para aquisição de combustíveis, as informações do Secretário de Educação (Documento TC nº 57374/14), calendário escolar (Documento TC nº 56595/14), juntamente com a placa dos veículos, tipo de combustível, quantidade de litros e distância percorrida. Ademais, nesta ocasião, também assinalou como irregularidade, não levando à conclusão do relatório, no entanto, que a gestão municipal não possui controle de consumo de combustíveis, conforme determina a **RN-TC nº 05/2005**, muito embora tal fato não tenha tido influência nos levantamentos realizados para o excesso do consumo, como restou esclarecido no início deste entendimento;
- b) Na análise da denúncia (Complementação de Instrução – fls. 713/715), restou comprovado um excesso total de **R\$ 66.345,95**, sendo R\$ 26.890,20 relativo à Secretaria de Educação, R\$ 14.756,79 referente ao Gabinete do Prefeito e R\$ 24.698,96 concernente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- c) Quando da análise de defesa (fls. 1164/1168), a Unidade Técnica de Instrução considerou mais 03 (três) veículos que estavam à disposição da Secretaria de Educação, diminuindo assim o excesso nessa secretaria de R\$ 26.890,20 para **R\$ 15.633,27**. Ainda manteve o excesso de **R\$ 14.756,79**, no Gabinete do Prefeito, por não restar comprovado o argumento da defesa de que o gestor necessitou viajar quase que diariamente para a cidade de João Pessoa, a fim de sanar pendências em diversos órgãos públicos, porquanto, no exercício de 2013, o Prefeito recebeu apenas 5,5 (cinco e meia) diárias destinadas ao município de João Pessoa. Todavia, no que se refere ao consumo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ao considerar mais um veículo nesta secretaria, o valor do excesso passou de R\$ R\$ 24.698,96 para **R\$ 28.159,56**;
- d) Acrescente-se também, segundo informações da Auditoria às fls. 141, que a Prefeitura Municipal de Passagem não procedeu a uma pesquisa de preços para verificar os valores de mercado, celebrando contrato para aquisição de combustíveis e lubrificantes, com sobrepreço em 2013, através do Pregão Presencial nº 003/2013. *Data venia*, mas não entendo desta forma tendo em vista a indisponibilidade de estabelecimentos comerciais do ramo, tratar-se de pequena cidade interiorana cuja economia é cercada de circunstâncias desfavoráveis à administração municipal

Isto posto, somando-se os valores excessivos com combustível apontados pela Auditoria, importam na quantia de **R\$ 58.549,62**, restando ao Gestor, **MAGNO SILVA MARTINS**, **devolvê-la** aos cofres públicos municipais, segundo os demonstrativos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 13/16

Demonstrativo do excesso de combustível na Secretaria de Educação, após a defesa.

Descrição	Ônibus	Topic	Veraneio	D20	Total
Distância diária considerada conforme Sec. Educação (Km) (a)	204	83	75	75	
Consumo – Km/l (De acordo com o veículo) (b)	4	10	10	10	
Quantidade consumida por dia (l/dia) (c = a/b)	51,00	8,30	7,50	7,50	
Dias considerados (calendário escolar) (d)	222	222	222	222	
Quantidade consumida por ano (l/ano) (e = c*d)	11.322,0	1.842,6	1.665,0	1.665,0	16.494,60
Consumido (litros) - Conforme notas fiscais (f)					23.600,63
Excesso em litros anual (g = f – e)					7.106,03
Preço do Diesel (i)					R\$ 2,20
Excesso da Secretaria de Educação após a inclusão dos veículos reclamados pela defesa (j = g*i)					R\$15.633,27

Demonstrativo do excesso de combustível na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Veículo	Excesso	Consumo admitido	Quantidade de litros/dia	Valor do litro	Quantidade de dias	Excesso (R\$)
-	A	B	C = A/B	D	E	F = C*D*E
Pipa	82,05 Km/dia	5 Km/L	16,41 L/dia	R\$ 2,20	260 dias	9.386,52
Caminhão MB	82,05 Km/dia	5 Km/L	16,41 L/dia	R\$ 2,20	260 dias	9.386,52
Retro escavadeira	2,05 horas/dia	8 L/hora	16,41 L/dia	R\$ 2,20	260 dias	9.386,52
Total						28.159,56

Demonstrativo do excesso de combustível no Gabinete do Prefeito

Consumido (litros) - Conforme notas fiscais (a)	9.298,26
Dias considerados (b)	256
Consumo por dia (litros) c = a/b	36,32
Consumo – Km/l (De acordo com o veículo) (d)	10,00
Distância diária conforme consumo e=(c) * (d)	363,21
Distância diária considerada (Km) (f)	100,00
Diferença g=(e - f)	263,21
Excesso em litros por dia h=(g/d)	26,32
Preço do Diesel (i)	R\$ 2,19
Excesso em reais por dia j=h*i	R\$ 57,64
Excesso total anual k = (j*b)	R\$ 14.756,79

14.3 Pretensa realização de despesas fictícias com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda, no valor de **R\$ 69.340,40**, relativa à recuperação de estradas vicinais:

- A Auditoria informou, em 04/08/2015, na análise da denúncia às fls. 716, que não encontrou a sede da empresa no endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), entretanto segundo informa a defesa, a mesma encerrou suas atividades em 07/07/2015, conforme Cópia do Distrato Social e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 1048/1049);
- Não obstante a Prefeitura de Passagem ter recebido, no exercício de 2013, máquinas pesadas do Governo Federal através do Ministério do Desenvolvimento Agrário, as mesmas só foram recebidas pelo Município em **28/06/2013** e **04/07/2013**², quando a recuperação das estradas vicinais estava concluída, porquanto a despesa foi empenhada e paga, através de duas medições nos meses de maio e junho, respectivamente, em 02/05/2013 (NE 00821 no valor de R\$ 35.000,00) e 01/07/2013 (NE 01496 na quantia de R\$ 34.340,40);

² Em consulta ao SAGRES, verificou-se que o município de Passagem realizou despesas com transporte de uma retroescavadeira e motoniveladora (NE 1443 e NE 1540 em favor do Senhor Geraldo Pereira da Silva Júnior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 14/16

- c) As declarações de moradores da região beneficiada com os serviços de recuperação de estradas vicinais (fls. 1011/1032) informam que os serviços foram prestados com maquinário da empresa Forest Ltda;

Assim sendo, tendo em vista as ponderações aqui apresentadas pelo Relator, conclui-se **não mais persistir a irregularidade neste sentido**, restando comprovada a realização dos serviços mencionados pela Construtora Forest, no montante de **R\$ 69.340,40**;

- 14.4 Despesa indevida com merenda escolar do mês de dezembro, no valor de **R\$ 12.154,29** (NE nº 3028, 3038, 3041 e 3042 de 23/12/2013), apesar do gestor alegar que a despesa realizada no mês de dezembro teve como objetivo suprir os alimentos que já tinham sido distribuídos durante todo o ano de 2013, em virtude de insuficiência financeira nos meses anteriores, isto não ocorreu, porquanto, como bem informou a Auditoria (fls. 1172/1173) havia disponibilidade financeira nas contas utilizadas durante todo o exercício em análise. Ademais, nas notas fiscais constam o atesto do recebimento dos produtos em 23/12/2013 (fls. 958/979), após o término do ano letivo, segundo informa o Calendário Escolar 2013 (Documento TC nº 56595/14 - Anexos/Apensados). Frente a este cenário, não restam dúvidas de que o montante de **R\$ 12.154,29**, deve ser **ressarcido** aos cofres municipais, com recursos próprios do Gestor **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**;
- 14.5 Concessão de bolsas de estudos, havendo favorecimento a parente de vereadores, no valor de **R\$ 4.784,24** o Relator em harmonia com o posicionamento do Ministério Público, entende não haver motivação para o pretense ressarcimento ao Erário do montante gasto, porquanto tiveram como base a Lei nº 231/20007 (fls. 350), embora esta não estabeleça critérios objetivos para sua concessão, merecendo tal pecha, por isto mesmo, **ser afastada** do rol das irregularidades;
- 14.6 Despesas com locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito, e de sobrinho do Vice-Prefeito, no total de **R\$ 11.400,00**, entretanto, o Relator, tal como no item anterior, comunga com o entendimento do *Parquet*, entendendo que tais contratações contrariam o princípio constitucional da impessoalidade, não vislumbrando motivação para que essa quantia deva ser imputada, merecendo apenas **recomendar** ao gestor no sentido de dar fiel atendimento ao princípio supraindicado, com vistas a evitar a reincidência de fatos desta natureza.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PASSAGEM, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 15/16

2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 281.223,73**, equivalente a **6.261,94 UFR-PB**, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**;
3. **CONHEÇAM** das denúncias protocolizadas sob os **Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14**, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, **JULGANDO-AS**:
 - a) **PROCEDENTE** em relação aos seguintes fatos:
 - Despesas excessivas com combustíveis no valor de **R\$ 58.549,62**;
 - Despesas indevidas com merenda escolar no montante de **R\$ 12.154,29**;
 - Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito;
 - Locação de veículos de realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;
 - Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores.
 - b) **IMPROCEDENTE** relativa à:
 - Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda;
 - Aquisição de medicamentos com valores elevados;
 - Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas;
 - Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.
4. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, relativas ao exercício de 2013;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalente a **154,66 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 16/16

7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **DESANEXEM** o **Processo TC nº 18164/13** dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos /Apensados – fls. 517/523);
9. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade;
10. **REMETAM** ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR MAGNO SILVA MARTINS

ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA³

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – PROCESSOS DE DENÚNCIAS DE Nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14 (CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DE ALGUNS ITENS E IMPROCEDÊNCIA DE OUTROS) –IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – DESANEXAÇÃO DE PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL TC 342 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04565/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94UFR-PB, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor MAGNO SILVA MARTINS;
2. **CONHECER** das denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, JULGANDO-AS:
 - a) **PROCEDENTE** em relação aos seguintes fatos:
 - Despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 58.549,62;
 - Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R\$ 12.154,29;
 - Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito;
 - Locação de veículos de realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;
 - Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores.
 - b) **IMPROCEDENTE** relativa à:
 - Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda;

³ Instrumento Procuratório às fls. 253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04565/14

Pág. 2/2

- *Aquisição de medicamentos com valores elevados;*
 - *Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas;*
 - *Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro.*
3. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, relativas ao exercício de 2013;
 4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 154,66 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013;
 5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
 7. **DESANEXAR** o Processo TC nº 18164/13 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos /Apensados – fls. 517/523);
 8. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade;
 9. **REMETER** ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Em 6 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO